

- Módulo PJE (1 hora);
- Módulo SEI (3 horas);
- Módulo SEEU (3 horas).

5. **Número de Vagas:** 1.500 vagas.

6. **Inscrições:** No sistema SIGA, a partir das 10h do dia 10 de janeiro até as 23h55 do dia 31 de julho de 2024, por meio do formulário disponível no *link*: <https://siga.tjmg.jus.br/mod/cadastro/index.php?cursoid=cur2591>.

7. **PERÍODO DO CURSO:**

Módulo Básico: 15/1 a 22/8/2024.

Módulo Sistemas: 15/1 a 30/8/2024.

8. **Edital publicado, no DJE, originalmente, no dia 10 de janeiro de 2024 que também poderá ser acessado no site da EJEF.**

Extrato

Curso Desvendando Precedentes

Tema 33: "Desafios na aplicação dos precedentes"

Modalidade: a distância, com transmissão ao vivo pelo canal do YouTube da EJEF

1. **PÚBLICO AO QUAL SE DESTINA:** magistradas, magistrados, assessoras, assessores, assistentes judiciários, servidoras, servidores, estagiárias, estagiários, colaboradoras e colaboradores terceirizados do TJMG e público externo.
2. **OBJETIVO:** ao final da ação educacional, espera-se que a(o) participante seja capaz de reconhecer o aspecto tratado a respeito do sistema brasileiro de precedentes qualificados e a gestão do sistema no âmbito do TJMG.
3. **MODALIDADE:** a distância, com transmissão ao vivo pelo canal do YouTube da EJEF.
4. **DATA E HORÁRIO:** 27 de junho de 2024, das 10 às 11h.
5. **CARGA HORÁRIA:** 1h.
6. **INSCRIÇÕES:** a(o) participante deverá acessar o sistema SIGA a partir das **10h do dia 14 de junho 2024 até as 23h59 do dia 25 de junho de 2024**, por meio do formulário disponível no link: : <https://siga.tjmg.jus.br/mod/cadastro/index.php?cursoid=cur2839>
7. **Edital publicado no DJE, originalmente, no dia 14 de junho de 2024, que também poderá ser acessado no site da EJEF.**

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 139/2024

Altera e revoga dispositivos do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, que "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, que "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o processo de digitalização dos cartórios e a simplificação de procedimentos e regras estabelecidos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos serviços extrajudiciais, a fim de garantir que esses serviços sejam prestados de modo eficiente e adequado;

CONSIDERANDO que, no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em 25 de setembro de 2008, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 394-1/Distrito Federal, houve expressa declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, bem como dos demais incisos do referido dispositivo, sendo extirpado do ordenamento jurídico pátrio pelo efeito "ex tunc" do provimento próprio do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade brasileiro;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000, no sentido de que "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal"; e que "tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91";

CONSIDERANDO que o veto ao art. 20, inciso IV, do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 31 de maio de 2022 (Medida Provisória nº 1.085/2021), que dispunha sobre a revogação da alínea "b" do inciso I e do inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foi mantido pelo Congresso Nacional e, por consequência, fez persistir, no ordenamento jurídico, a exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal de obra - CND;

CONSIDERANDO a interpretação de ilegalidade conferida a parte dos dispositivos do Provimento Conjunto nº 93, de 2020, analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001969-74.2023.2.00.0000, por extrapolarem os limites da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND previstos no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991;

CONSIDERANDO o que constou do processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0271986-90.2023.8.13.0000,

PROVEEM:

Art. 1º O caput do art. 1.048, o inciso I do art. 1.075 e o inciso I do art. 1.082, todos do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.048. Nos casos mencionados no art. 1.046 deste Provimento Conjunto, quando da concessão de outro "habite-se", seja novamente parcial ou de todas as unidades restantes, será promovida, na matrícula da unidade autônoma respectiva, nova averbação de "habite-se parcial", procedimento este que será repetido tantas vezes quantas forem necessárias até a averbação do "habite-se" em todas as unidades do empreendimento.

[...]

Art. 1.075. [...]

I - certidão de "baixa de construção e habite-se" ou documento equivalente, no original e com firmas reconhecidas, caso a construção já esteja concluída, ou projeto arquitetônico de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes, no original ou em cópia autenticada, caso a construção não esteja concluída;

[...]

Art. 1.082. [...]

I - certidão de "baixa de construção e habite-se" ou documento equivalente, no original, caso a construção já esteja concluída, ou projeto arquitetônico de construção, devidamente aprovado pelas autoridades competentes, no original ou cópia autenticada, caso a construção não esteja concluída;

[...]."

Art. 2º Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 1.040 e a alínea "d" do inciso III do art. 1.059, ambos do Provimento Conjunto nº 93, de 2020.

Art. 3º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

(a) Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
Presidente

(a) Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Corregedor-Geral de Justiça